

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2019

Altera e cria dispositivos da Lei Orgânica Municipal e revoga o §5º do seu artigo 38, para proibir o nepotismo cruzado, a nomeação de membros do Poder Legislativo em cargos do Poder Executivo sem a prévia renúncia ao cargo de Vereador e estabelecer condições de qualificação para nomeação de cargos comissionados.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica alterado o inciso II, do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que deverão observar as qualificações técnico-profissionais compatíveis com as atividades e exigidas para o exercício do cargo, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei;

Art. 2º Fica alterado o inciso V, do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as qualificações técnico-profissionais compatíveis com as atividades do cargo em comissão, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei;

Art. 3º Fica criado o inciso XXI-A, do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 13 [...]

XXI - [...]

XXI- A - Ficam os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de Vereadores da Câmara Municipal de Chapecó, impedidos de ocupar cargos em comissão ou de confiança na Prefeitura Municipal de Chapecó e suas Secretarias, tanto na administração pública direta quanto na indireta; ficam também os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de Agentes Políticos do Poder Executivo de Chapecó, impedidos de ocupar cargos em comissão ou de confiança no Poder Legislativo de Chapecó.

Art. 4º Fica alterada a alínea a, do inciso II, do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 [...]

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum";

Art. 4º Fica alterado o §1º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 [...]

§1º Perderá o mandato, considerando-se automaticamente renunciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo demissível "ad nutum" na Prefeitura Municipal de Chapecó e suas Secretarias, tanto na administração direta quanto indireta, mesmo que em gozo de licença não remunerada; com exceção de cargos no âmbito do Estado de Santa Catarina ou União, ocasião em que o Vereador não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado e podendo optar pela remuneração do mandato.

Art. 5º Fica revogado o §5º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Chapecó entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado
de Santa Catarina, em de ... de de 2019.

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Prefeito Municipal

Chapecó, 03 de junho de 2019.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe três modificações profundas na Lei Orgânica do Município de Chapecó, com o objetivo de tornar a administração pública mais íntegra e moral. Com essas medidas visa-se combater e prevenir a utilização de dinheiro público para benefícios pessoais de agentes políticos, de forma mais eficiente o possível.

Essas três medidas são as seguintes: proibição legal de contratação de parentes entre poderes municipais (nepotismo cruzado); proibição de vereador exercer cargo do Poder Executivo; e exigência de qualificação mínima para servidores comissionados.

1ª Medida: Proibição de “Vereadores Secretários”

Atualmente, vereadores podem se licenciar para desempenhar atividades de Secretário no Poder Executivo Municipal. Isso quer dizer que o cargo de vereador fica garantido em “banho maria”, esperando pelo vereador enquanto ele desempenha atividades de Secretário no Poder Executivo, em cargo de livre nomeação e de confiança do Prefeito, podendo retornar quando bem entender às suas atividades na Câmara de Vereadores.

Porém essa prática afronta a independência dos poderes e é imoral, o que infelizmente não é notada por muitos. Para se entender essa imoralidade, precisamos antes entender o papel do vereador e o papel de um secretário, que são coisa totalmente inversas, diferentes; o que também nos exige entender o papel do Poder Legislativo Municipal e o Poder Executivo Municipal.

As funções estatais concentradas na mão de um único órgão é perigoso e abusivo. Assim era, por exemplo, em épocas em que havia a figura do Rei. O Rei fazia as regras, as aplicava e decidia. O Rei era o administrador, era quem fazia as regras, era quem julgava, era quem policiava. E isso obviamente gerava abusos.

Por isso que a tripartição de Poderes é de grande importância para a justiça social, para a democracia, e para coibir abusos e corrupção. Se um Poder realiza alguma atividade ilícita, é possível se recorrer a outro, como por exemplo ao judiciário, que poderá tomar medidas corretivas a respeito. É o que os juristas chamam de sistema de contrapesos.

Então, temos três Poderes, cada um com as suas funções, e que devem ser **independentes** entre si: **Executivo, Judiciário e Legislativo**. Caso ocorrer alguma confusão entre dois ou mais, não mais haverá o controle de um sobre o outro, mas sim permitindo a concentração de poder em uma única pessoa ou órgão, o que facilita muito a corrupção. Por isso a necessidade de dividir em Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo.

O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e seus Secretários. Os Secretários são indicados pelo Prefeito, sendo eles de sua **estrita confiança**. Aliás, frisa-se que Secretários não são simples ocupadores de cargos de confiança. São agentes políticos. Segundo entendimento prevalente no STF, Secretário é tão agente político quanto o Prefeito¹. É do Prefeito e seus Secretários a função de **administrar o Município**: fornecer serviços públicos de saúde, educação, realizar obras públicas, realizar contratações de funcionários, etc.

Prefeito e Secretários são agentes políticos do Poder Executivo. Vereadores são agentes políticos do Poder Legislativo.

Já ao Poder Legislativo cabe não somente a elaboração de leis, mas também cabe a ele **fiscalizar o Poder Executivo**. O Poder Legislativo não somente faz leis, mas tem a obrigação de fiscalizar. **Se o Prefeito ou seus secretários cometem algum ilícito, é dever dos vereadores providenciar as medidas legais cabíveis**. Desde já é pertinente a indagação: como isso ocorrerá quando o secretário é um vereador, mesmo que licenciado, quando ele retornar ao cargo?

Já ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional. Ele decide conforme a lei quando há um conflito. Mas ele é inerte, o que significa que ele depende de provocação, como uma ação ou

¹ "[...] E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal." (RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)

uma denúncia, para então só assim atuar. Não possui em sua essência a função pró ativa de fiscalização como ocorre do Poder Legislativo.

É por isso que o cargo de Secretário é totalmente incompatível com o cargo de vereador. Se o vereador é eleito para fiscalizar o Prefeito, não é correto ele assumir cargo de Secretário, de confiança do Prefeito; **vereador deve fiscalizar Secretários, e não se tornar um Secretário**. Caso decida ser, deve renunciar ao cargo de vereador, e não mantê-lo! Trata-se de uma inversão imoral de papéis. Se um agente é eleito para fiscalizar, deve ele fiscalizar, e não mudar de Poder, ao inverso da vontade popular.

Este projeto de lei determina que o cargo de vereador não pode coexistir juntamente com o de Secretário, mesmo que mediante licença. **A licença não retira do Vereador o seu cargo;** ela a mantém, muito embora mediante temporária suspensão. Temos atualmente, portanto, a figura do “Vereador-Secretário”, infelizmente, misturando atribuições que são incompatíveis entre si.

O Secretário agente político do Poder Executivo, ao lado do Prefeito. Como poderemos acreditar, então, que após o seu retorno, o vereador fiscalizará o mesmo prefeito, ou os mesmos secretários? A mistura de papéis legislativo e executivo configura imoralidade que se busca combater com a presente proposta. **Legislativo e executivo não podem se misturar.** Se um vereador é eleito vereador, deve ele exercer o cargo de vereador, e não mudar de lado e de funções, em visível vício e desvio de competência.

É tão indignante as situações que esta confusão de papéis pode levar, que por todo o Estado de Santa Catarina vem ganhando força projetos de lei idênticos a esta proposta. O Município de Balneário Piçarras, por exemplo, APROVOU lei complementar que alterou a redação da Lei Orgânica daquele Município, o que está em vigor desde o ano de 2016².

Esse movimento pelo Estado ganhou corpo ainda no ano de 2016. O advogado mestre em Direito Público pela UFSC e professor de Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional, Ruy Espíndola, em entrevista concedida ao Diário Catarinense na data de 09/11/2016³, afirmou que o entendimento não fere a Constituição Federal:

² Lei Orgânica do Município de Balneário Piçarras, art. 45, inciso II, alínea “a” e “b”.

³ Disponível em <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2016/11/proibicao-para-vereador-ser-secretario->

Avalio que isso está dentro da capacidade de autoconfirmação do município de legislar essa restrição. Feriria apenas um costume estabelecido, que é autorizado pelas leis, e talvez o Tribunal de Justiça ou o STF poderiam num recurso entender diferente. Não vejo inconstitucionalidade e acho que está na competência do vereador. Inclusive vejo isso como um passo adiante para a melhor independência dos poderes.

Na mesma oportunidade o advogado mestre em Direito Constitucional pela UFSC José Sérgio da Silva Cristóvam também assim se manifestou:

A Constituição estabelece o princípio de separação dos poderes, com independência e autonomia. Nesse sentido o projeto visa manter os eleitos no legislativo para legislarem. Me parece que isso fortalece esse o processo de separar os poderes. É um caminho na direção correta, que fortalece a democracia.

2ª Medida: Qualificação dos Cargos Comissionados e Funções de Confiança

Se tornar um servidor público é sonho de muitos brasileiros, que se dedicam ano a ano aos estudos para quem sabe um dia passar em um concurso de um disputado cargo. Isso porque o servidor público possui garantias adicionais relativamente às regras de contratação, demissão, estabilidade, e geralmente melhores salários.

Mas, o acesso aos cargos públicos deve seguir uma regra igualitária, de modo a permitir em igualdade o acesso de todos. Até porque, o dinheiro é público, e portanto, de todos. Por isso é que a regra de acesso aos cargos públicos é o concurso público.

O concurso público possui dois papeis principais: o de garantir igualdade de acesso de todos aos cargos públicos, e de também exigir conhecimentos mínimos que garantam qualidade do serviço a ser prestado pelo servidor. A regra não é o político eleito escolher quem bem entender. Deve abrir concurso público para oportunizar a todos o acesso aos cargos públicos e garantir qualidade do serviço público mediante a aplicação de provas ou de provas e exigência de títulos.

Mas, então, o que são primeiramente os **cargos comissionados**?

Quando um governante assume o poder, ele possui linhas de governança. Diferentes

governantes tem formas diferentes de usar o dinheiro público, organizar a estrutura administrativa, etc, etc. Ele assumirá o governo com o propósito de cumprir as promessas de campanha. Por isso, a lei permite uma **exceção à regra do concurso público**: o governante pode nomear alguém de sua confiança para **ajudá-lo na tarefa de colocar a estrutura pública na linha de sua governança**. Mas é importante destacar que o objetivo do cargo comissionado é exclusivamente ajudar o governante governar, e **não exercer atividades de servidor público**.

É por isso que todo cargo comissionado tem que ser **exclusivamente de DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**. Não existe (ou não deveria existir) cargo comissionado motorista, faxineiro, ou de qualquer função simples, burocrática e administrativa, porque essas funções **não são de direção, de chefia ou de assessoramento**.

Os cargos comissionados, por serem diretores, chefes ou assessores, ganham salários muito bons. Por isso não é justa a nomeação de comissionados que não possuem capacidade alguma de chefiar, assessorar ou dirigir. Atualmente, qualquer um pode ser chefe, diretor e assessor, o que não apenas é imoral, como também compromete a qualidade do serviço público. Pretendemos com essa medida exigir que o Município determine uma qualificação profissional mínima para todos os comissionados.

Já as funções de confiança são aquelas de confiança do agente público também, destinadas às mesmas atividades: direção, chefia ou assessoramento. É um “plus” salarial, um adicional o salário do servidor por desempenhar atividades de confiança do agente público. A diferença básica dos cargos comissionados está no fato de que as funções de confiança são exercidas por servidores públicos. Por se tratar de funções de chefia, direção e assessoramento, também devem, pela mesma fundamentação acima exarada, possuir qualificações mínimas.

3ª Medida: Nepotismo Cruzado

O ato de indicar pessoas para exercer cargo comissionado não é ilegal. Cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração, e existe porque se pressupõe que todo governante necessita de pessoas de sua total confiança e que siga a sua linha governamental.

Mesmo assim, o comissionado deve trabalhar conforme a Lei e os princípios que regem

a administração pública; até porque, sendo ou não efetivo, está ali para servir à máquina pública. O serviço prestado pelo cargo comissionado é remunerado pela administração pública porque se pressupõe que tal servidor está atuando de acordo com a lei, com os princípios da administração pública, e no estrito interesse do Município.

Deve-se ter em mente que o pagamento da remuneração ao cargo comissionado é feito com recursos públicos; e a utilização de recursos públicos somente deve ocorrer exclusivamente em benefício da administração pública, jamais para qualquer outro tipo de benefício.

A prática de nepotismo é proibida em quaisquer de suas formas, tendo inclusive o STF firmado o entendimento de que o nepotismo denota ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia (Medida Cautelar em sede da ADC 12).

O **STF também proíbe o chamado nepotismo cruzado**, que ocorre na hipótese em que um agente público contrata parentes de outro agente público, mediante troca de favores. Neste caso não estaria ocorrendo aos olhos da lei o nepotismo puro, porque a Lei proíbe o nepotismo quando o próprio parente nomeia outro dentro de um mesmo Poder (Executivo ou Legislativo). Mas, no nepotismo cruzado, um agente nomeia o parente de outro agente político em Poderes diferentes, mediante “troca de favores”, com o fim de burlar a Lei e permitir a contratação de parentes a vontade.

Mas, infelizmente, hoje o entendimento prevalente é que se necessita de provas de que há um acordo entre as autoridades nomeantes. É o que o STF afirma ser prova de “designações recíprocas”. E tais provas são de difícil produção, por isso que quando ocorre o nepotismo cruzado, precisa-se ingressar na justiça ou recorrer ao Ministério Público.

O que se pretende com este projeto é proibir a contratação de parentes em qualquer hipótese, sem precisar entrar na justiça.

Proíbe parentes de vereadores no executivo e parentes de Prefeito e Secretários no Poder Legislativo, sem precisar recorrer a um juiz.

O nepotismo neste caso se realiza em um Poder diferente daquele em que se encontra a autoridade nomeante, mediante a oferta de cargos a verdadeiros “gafanhotos”, **parentes que**

migram de um poder ao outro com o respaldo de trocas políticas e favores entre agentes políticos do legislativo e do executivo.

Infelizmente é muito comum a troca de favores entre políticos. Entre um poder e outro, pode um vereador (membro do Poder Legislativo), por exemplo, negociar a nomeação de determinado parente no Poder Executivo, em troca de apoio político nas decisões da câmara onde possui mandato... e vice-versa. E ninguém pode afirmar que tal hipótese é utópica, de difícil ocorrência. Vivemos num cenário de total crise ética e política, que aliás é pulverizada nas mais diversas siglas partidárias.

O que se pretende com a proibição do nepotismo cruzado é evitar atos de improbidade mascarados de legalidade. **Cargo comissionado deve servir para a administração pública, e não como moeda de troca.**

Sabe-se que é princípio fundamental inserido na Constituição Federal a independência dos poderes. O Legislativo não depende do Executivo, e vice-versa; cada um possui funções diversas e se contrapõem de forma harmônica: se de um lado o Poder Executivo administra, de outro o Poder Legislativo fiscaliza esta administração. Uma vez havendo qualquer dependência entre os poderes, toda a estrutura independente e harmônica se vai; ambos os poderes ficam viciados e conseqüentemente o trabalho que desenvolvem, causando um efeito desastroso que vai além do mero prejuízo patrimonial, mas também moral.

Toda decisão tomada no Poder Legislativo deve ter o condão de beneficiar o cidadão, e fazer jus a uma de suas principais funções, que é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Decisões tomadas contra o cidadão em razão de acordos políticos é imoral, ilegal, desvirtua a utilização de recursos públicos e acaba completamente com a independência dos Poderes. Trocas de favores são em sua essência causa da crise de valores que vivemos no Brasil.

A prática de indicar cargos em comissão vem infelizmente consolidando vícios gravíssimos. É de causar perplexidade o quão natural é tal prática para muitos. A independência e a autonomia dos poderes se tornam falácias, perdem cada vez mais espaço na realidade e fazem com que os praticantes desses vícios se tornem vitalícios em órgãos públicos.

Frisa-se que a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores já se manifestou para a

total **legalidade e constitucionalidade** desta iniciativa, por ocasião de parecer emitido no Projeto de Lei Ordinária n. 23/2017, o qual foi rejeitado pela maioria dos vereadores no ano de 2017 (maioria esta que possui parentes do Poder Executivo). A Procuradoria manifestou-se no sentido de que o mérito é totalmente constitucional e de acordo com o STF – Supremo Tribunal Federal, e que pode vir na forma de projeto de Lei que altere a Lei Orgânica Municipal:

caso a presente proposição fosse de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa do legislativo, haveria ausência de ofensa à Constituição Federal, pois conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, leis que tratam de vedação ao nepotismo não são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, reconhecendo a competência concorrente entre o Legislativo e o chefe do Executivo na propositura de leis que tratam sobre o assunto.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também entende pela total possibilidade da proibição:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA - NORMA QUE VEDA AOS PODERES PÚBLICOS A NOMEAÇÃO DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA - VÍCIO FORMAL - SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO ANTERIOR DA MESMA LEI E AO ART. 50, § 2º, IV, DA CE/89 - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO - IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO SOMENTE NO TOCANTE À MATÉRIA RELACIONADA A PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - NORMA SEM REFLEXO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. (Processo: 2007.019213-9. Relator: Salete Silva Sommariva. Data: 19/11/2008).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEPOTISMO - PREFEITO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE VEREADOR - CARGO COMMISSIONADO - VEDAÇÃO EM LEI LOCAL. A impessoalidade está na Constituição. A Súmula Vinculante 13, relativamente à nomeação de parentes de autoridades, a explicitou, reforçando a invalidade do nepotismo. É lícita a lei municipal que insiste nesse postulado, o qual, aliás, é intuitivo: prefeito não pode nomear para cargo de confiança irmão de vereador. Situações como essa revelam um "tropicalismo equívoco" (para usar de expressão do Min. Luís Roberto Barroso). O uso dos cargos públicos como uma sinecura, uma barganha política ou alguma forma de paga eleitoral, ainda que reiterada, é sabidamente imerecido. É ato de improbidade do art. 11 da Lei 8.429/92, pois ofende princípios da atividade pública. A Administração não é uma extensão de interesses políticos ou familiares (muito menos dos dois, imiscuídos). Discursos de competência, confiança e

comprometimento sempre estão presentes. Mas como a Constituição não permite a promiscuidade entre o vero interesse coletivo e os intentos personalistas, deve-se presumir de forma absoluta que nomeações como a criticada se prestam puramente ao nepotismo. Recurso conhecido e provido para condenar os réus ao pagamento individual de multa civil. (Processo: 0003034-02.2009.8.24.0235. Relator: Hélio do Valle Pereira. Origem: Herval d'Oeste. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público. Julgado em: 15/03/2018. Classe: Apelação Cível)

E tratar de nepotismo não é de competência somente do Poder Executivo: pode o Poder legislativo ou o próprio cidadão chapecoense, por iniciativa popular, propor a proibição. É entendimento também do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.613/08. **NORMA QUE VEDA O NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.** ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 50, § 2º, INCS. II, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. **LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.** REGULAMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO UNICAMENTE EM CASOS QUE REFLITAM NO ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO.** HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, UNICAMENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "CONCESSIONÁRIA E PERMISSONÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO. (Processo: 2008.011989-1 (Acórdão). Relator: Lédio Rosa de Andrade. Origem: Araranguá. Órgão Julgador: Órgão Especial. Julgado em: 18/08/2010. Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade)

É com o objetivo de manter a prática do nepotismo automaticamente longe dos Poderes Legislativo e Executivo Chapecoenses, **sem a necessidade de se recorrer às vias judiciais para comprovar troca de favores**, é que se faz a presente proposta de Lei para o fim de proibir terminantemente qualquer contratação.

CLEITON MARCIO FOSSÁ
Vereador